



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000287/2002-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.317 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de março de 2015
Matéria Compensação
Recorrente VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS

Somente estimativas quitadas podem ser deduzidas do imposto devido ao final do período de apuração. Não podem compor o saldo negativo as estimativas cuja compensação restou não homologada por decisão definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca que votou por dar provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

RELATÓRIO.

VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de acórdão proferido pela 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que lhe negou a compensação pleiteada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ:

Trata o processo de Pedido de Restituição e Compensação, protocolado em 14/06/2002, fls. 01 e 02, na qual a interessada pretende compensar débitos com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 660.010,89.

Posteriormente, apresentou Pedidos de Compensação, fls. 30 e 32, e Declaração de Compensação pela Internet, fls. 127/131, nº 16002.90634.170904.1.3.02-1666, aproveitando o mesmo crédito.

Em 29/08/2006, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DRF/Niterói, fls. 143, com base no Parecer Seort nº 355/2006, fls. 140/142, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

O indeferimento do pleito se deve às seguintes constatações:

- Apurou-se o montante de R\$ 622.021,56 de imposto de renda retido na fonte. Foram desconsiderados os comprovantes apresentados que não estavam revestidos das formalidades legais previstas na IN SRF nº 121/2000, no montante de R\$ 37.989,33.

- As estimativas de IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 2001, objeto de compensação do processo de nº 11962.000421/2002-59, não foram liquidadas. Com base no Parecer SEORT nº 230/2006, exarado naquele processo, o crédito foi suficiente para amortizar somente R\$ 88.690,81 relativo ao mês de janeiro.

- Para o mês de dezembro, apesar de estar obrigado a recolher IRPJ por estimativa, não há qualquer registro de recolhimento.

- Logo, retificando a apuração no final do ano, tendo como base as constatações acima, o resultado foi de imposto de renda a pagar no montante de R\$ 332.182,36.

A interessada tomou ciência da decisão em 30/03/2007 (fls. 148).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, em 23/10/2006, fls. 149/156, com os seguintes argumentos:

- O parecer aponta a existência de créditos decorrentes do IRRF.
- A existência do crédito foi comprovada, sendo afirmado que as informações não constavam na DCTF, bastando a retificação do documento fiscal.
- A negativa do valor de R\$ 37.989,33 deve-se em função de formalidade alheia à obrigação da interessada.
- A obrigação de produzir o documento, bem como de observar um padrão previamente estabelecido, é da instituição financeira, conforme ressalta o parecer técnico.
- A Receita Federal possui em suas bases de dados as informações corretas DIRF.

• A rejeição do documento seria apego a um preciosismo ilógico e repugnado. Traz ementas de decisões judiciais.

• Se houvesse dúvida quanto ao documento, deveria ser aplicado o princípio que determina a decisão em favor da interessada.

• São valores recebidos pela Receita Federal, que nega o reconhecimento do direito creditório alegando que o documento está fora dos padrões.

• Não foi observado o Princípio da Razoabilidade quando houve o indeferimento sumário, baseado na informação equivocada de que a mesma estaria dentro do regime de tributação por lucro presumido, sem determinar sua retificação, assim como a não aceitação do documento emitido por instituição.

• Não foi observado o Princípio da Motivação por conta na simples negação sem fundamentação lógica e racional, quando da não aceitação do documento fornecido pela instituição financeira.

• Constam nos autos as informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório, limitando-se a Autoridade Administrativa em obrigações acessórias para negar o pedido.

• A apropriação de valores indevidos, que poderiam e deveriam ser compensados, assemelha-se a locupletação.

• Requer que a decisão seja revista.

Posteriormente, constatou-se que a interessada teria apresentado as DCOMP, nos 21375.59356.220904.1.7.04-6030 e 42810.05535.220904.1.7.04-9562, em 22/09/2004, vinculadas ao presente processo, mas não consideradas na Decisão já combatida.

Assim, o processo retomou ao SEORT / DRF/Niterói para manifestação acerca das DCOMP transmitidas em 22/09/2004.

Em 30/01/2009, foi emitido o Despacho Decisório pela DRF/Niterói, com base no Parecer Seort nº 183/2009, fls. 216/218, não homologando as DCOMP transmitidas em 22/09/2004. Resumidamente, a decisão considerou a denegação do direito creditório, consoante Parecer Seort nº 355/2006.

A ciência desta decisão se deu em 18/08/2009.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação a e inconformidade em 17/09/2009, fls. 230/239, trazendo os mesmos argumentos apresentados em 23/10/2006.

A Turma Julgadora de 1ª Instância validou, confirmou e justificou todas as alterações introduzidas pelo órgão de origem na apuração do saldo negativo, que acabou por resultar em saldo de imposto a pagar para o ano de 2001.

Nesse sentido assinalou que a empresa deveria ter em mãos todos os informes de rendimentos nos exatos termos determinados pela legislação de regência, mas que nem todos os documentos apresentados se revestiriam de tais formalidades.

Observou que a defesa não fez prova de que os rendimentos auferidos que deram origem às retenções foram oferecidos à tributação.

E que as estimativas utilizadas como dedução do imposto devido não foram integralmente quitadas, uma vez que as compensações a elas correspondentes não foram homologadas porque o crédito utilizado não foi reconhecido.

Ao final, o pleito foi negado.

Cientificada da decisão em 30/08/2010 (AR à e-fl. 406), apresentou a interessada, em 28/09/2010, recurso voluntário, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas nas manifestações de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Divirjo quanto ao não reconhecimento da parcela do direito creditório que se refere às retenções na fonte cujos documentos, na opinião da administração, não teriam atendido às formalidades legais.

Entendo que o beneficiário dos rendimentos não pode ser penalizado pelo descumprimento de obrigações acessórias de responsabilidade de pessoas jurídicas que são as responsáveis pelas retenções, recolhimentos e declarações do IRRF. Isso seria delegar ao beneficiário o dever de fiscalizar as fontes pagadoras, atividade de atribuição exclusiva e privativa da Receita Federal.

Assim, se os referidos valores glosados se encontram devidamente inseridos nas bases de dados da Receita Federal e se o beneficiário apresentou documentos com as mesmas informações constantes dos bancos de dados, considero dispensável a formalidade exigida pela autoridade administrativa e julgadora de 1ª Instância.

A exigência de comprovação de que os rendimentos que deram origem às retenções foram oferecidos à tributação, introduzida no acórdão proferido pela Turma Julgadora de 1ª Instância, não constou da motivação e dos fundamentos para indeferimento do pleito adotados no Despacho Decisório contra o qual se defendeu a recorrente.

Atente-se que a empresa foi submetida a procedimento de auditoria, tendo sido diversas vezes intimada a esclarecer e apresentar documentos relativos às compensações pleiteadas. Em nenhuma dessas intimações constou solicitação para a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos.

Nos diversos pareceres emitidos pelo órgão de jurisdição da recorrente a respeito dos procedimentos de compensação, em nenhum constou qualquer observação nesse sentido.

Em que pese a introdução de nova motivação, é certo que os rendimentos que deram origem às retenções devem ser oferecidos à tributação na respectiva declaração do período em que auferidos.

Analisando os elementos que instruem os autos verifico que a recorrente informou na DIPJ do ano-calendário 2001 (cópia acostada às e-fls. 54 e ss), na Ficha 06 A, na Linha 24 – Outras Receitas Financeiras – (e-fl. 55) o valor de R\$ 3.977.368,05, enquanto que nos sistemas internos da RFB – SIEF/DIRF, cujas telas se encontram às e-fls. 66 e ss, utilizadas pela autoridade administrativa como subsídios para indeferimento do pleito, apurou-se o valor de rendimentos totais auferidos pela recorrente no mesmo período na ordem de R\$ 3.649.631,22. Ou seja, só na linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ, relativa a outras receitas financeiras, a recorrente informou valor maior que aquele constante das DIRFs. Isso, sem levar em consideração o valor consignado na Linha 08 da mesma Ficha 06 A a título de “Receita da Prestação de Serviços”, de R\$ 127.700.914,09, e o valor consignado como “Outras Receitas Operacionais” da linha 30, de R\$ 4.220.256,95.

Verifica-se, pois, que a recorrente ofereceu à tributação rendimentos totais em valores maiores que aqueles informados pelas fontes pagadoras nas DIRFs apresentadas à RFB, razão pela qual considero desnecessário converter o julgamento na realização de diligência com o objetivo de intimar a recorrente a comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem às retenções utilizadas como dedução na apuração do saldo negativo pleiteado nos autos.

Devem ser reconhecidas, assim, retenções passíveis de dedução na apuração do saldo negativo no valor de R\$ 660.011,89, como constou da DIPJ respectiva.

Contudo, deve ser negada a pretensão de que sejam computadas no saldo negativo pleiteado as estimativas dos meses de janeiro e fevereiro de 2001, cujas compensações, com o saldo negativo do ano-calendário 2000, foram não homologadas no âmbito do processo nº. 11962.000421/2002-59 e a de dezembro de 2001, que não foi paga nem declarada em DCTF.

Observe que a decisão de não homologação das compensações das estimativas proferida em 2ª Instância Administrativa de julgamento transitou em julgado. Ou seja, as estimativas de janeiro e fevereiro de 2001 não foram quitadas e, assim, não podem integrar o saldo negativo do ano-calendário 2001, com exceção do valor de R\$ 88.690,81 reconhecido administrativamente. Da mesma forma a estimativa de dezembro de 2001, sequer declarada como devida em DCTF e, também, sequer recolhida.

Como resultado das alterações implementadas neste voto, o Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – Ficha 12 A da DIPJ, passa a ser o seguinte:

Calculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real
--

À alíquota de 15%	655.877,91
Adicional	413.251,94
(-) Deduções	
PAT	(-) 26.235,12
IRRF	(-) 660.011,89
Imposto Mensal Pago por Estimativa	(-) 88.690,81
Imposto de Renda a Pagar	= 294.192,03

Mesmo com as alterações implementadas verifica-se que, no ano-calendário 2001 a recorrente não pode se beneficiar de qualquer valor a título de saldo negativo de IRPJ, porque o resultado apurado ao final do período é de saldo de imposto a pagar de R\$ 294.192,03.

Em face do exposto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado, não homologar as compensações declaradas e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez